

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.348, de 2015 (Apenso: PL nº 2.325, de 2015)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ADAIL CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.348, de 2015, do Senado Federal, que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins diversos acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência (plataformas de elevação, elevadores, rampas, guinchos, bancos móveis e outros equipamentos), todos classificados nas posições 8714.20.00 e 8425.49.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). Quanto ao IPI, assegura também a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e produtos importados efetivamente utilizados na

industrialização desses produtos. A proposição ainda especifica pessoas que também devem ser consideradas como com deficiência física para a concessão do benefício e determina a vigência da lei no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

O autor da proposição, o Senador Casildo Maldaner, justifica sua necessidade pela elevada carga tributária incidente sobre as adaptações veiculares necessárias para o transporte de pessoas com deficiência. Acrescenta que a legislação atual isenta somente os veículos para pessoas com deficiência, mas que pouco adianta adquirir o veículo com preço reduzido sem a instalação dos acessórios, que são tributados. Conclui que as medidas propostas, além possuírem repercussão social positiva, repercutirão favoravelmente para a economia por meio do desenvolvimento da indústria nacional e da geração de emprego e renda para os trabalhadores do setor.

Apensada a esta proposição está o Projeto de Lei nº 2.325, de 2015, de autoria do Deputado Fabio Reis, que dispõe sobre a adoção de alíquota zero para os tributos federais incidentes sobre os equipamentos usados na adaptação de táxis para o transporte de pessoas com deficiência. A proposição considera como equipamento sujeito ao benefício fiscal a plataforma elevatória ou rampa manual, observadas as normas legais e técnicas constantes da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e outras que tratam do assunto, permitindo o transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, que ofereça segurança e comodidade aos passageiros. Finalmente, determina que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo de 60 dias após sua publicação, e prevê a vigência do ato legal para a data em que for publicado.

O autor justifica o projeto de lei pela necessidade de baratear a adaptação de táxis para atendimento das pessoas com deficiência, sendo necessária a intervenção do Estado para garantir que a população que demanda por tais serviços seja atendida, e também para evitar prejuízos aos profissionais que pretendam prestar tais serviços.

Submetido à apreciação conclusiva pelas Comissões, os projetos foram inicialmente encaminhados à Comissão de Viação e Transportes (CVT), que, por unanimidade, seguindo o Parecer do Deputado Julio Lopes, aprovou o PL nº 2.348, de 2015, e rejeitou o PL nº 2.325, de 2015, por considerar que seu mérito estava abarcado pela proposição principal.

Os projetos vêm agora a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) para análise de mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental. Posteriormente, seguirão à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e de mérito, e em seguida para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei sob análise facilitam o acesso de pessoas com deficiência a veículos adaptados por meio de incentivos fiscais, e por isso merecem nosso total apoio.

Tanto a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou em nosso ordenamento com o status de emenda constitucional, quanto a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) buscam assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Acrescente-se que dados do IBGE relativos ao Censo de 2010 revelam que mais de 45 milhões de brasileiros, o equivalente a 23,9% da população total, têm algum tipo de deficiência – visual, auditiva, motora e mental ou intelectual¹. Contudo, uma das grandes dificuldades sofridas por essas pessoas decorre dos altos custos que envolvem a sua manutenção, em regra onerada pela aquisição de instrumentos destinados a permitir sua acessibilidade.

Nesse contexto, é de suma importância a redução dos custos dos instrumentos que melhorem a qualidade de vida de pessoas com algum tipo de deficiência, como é o caso dos veículos a elas adaptados, que geralmente são muito caros, e por isso de difícil acesso para a grande maioria das pessoas que deles mais necessitam.

¹ <http://www.ronaldodenardo.com.br/wp-content/uploads/2015/12/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido-original-eleitoral.pdf>, acessado em 10/8/2016.

Observe-se que a LBI assegura, em seu art. 46, que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso, enquanto seu art. 50 determina que o poder público incentive a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Destacamos o mérito do processo apensado, o PL nº 2.325, de 2015, que, ao reduzir a zero as alíquotas dos tributos federais incidentes sobre os equipamentos usados na adaptação de táxis para o transporte de pessoas com deficiência, está de acordo com o § 2º do art. 51 da LBI. Contudo, concordamos com a conclusão do parecer da Comissão de Viação e Transportes de que o conteúdo desse projeto de lei está inteiramente incluído na proposição principal, que já isenta os tributos federais incidentes sobre plataforma elevatória ou rampa manual, e por isso votaremos por sua rejeição.

Com relação ao PL nº 2.348, de 2015, pensamos ser necessária uma pequena alteração. O *caput* do art. 1º da proposição garante o benefício para veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência. Já o parágrafo único inicia dizendo que, para a concessão do benefício, é considerada **também** pessoa com deficiência física, e aí repete o conceito de deficiência física do inciso I do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999², que regulamenta a antiga lei de inclusão de pessoas com deficiência (Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989). Ora, o uso do advérbio “também” indica que o parágrafo único está ampliando os limites do *caput*, incluindo no benefício pessoas que nele não estavam. Contudo, a definição do Decreto nº 3.298, de 1999, é mais restrita que a da LBI e por isso não acrescenta nada ao já previsto no *caput* do art. 1º do projeto de lei, além de estar em dissonância com a definição mais atual de pessoa com deficiência constante da LBI, mais focada no impedimento resultante das barreiras do meio em que ela vive do

² Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

(...)

que propriamente em sua capacidade ou incapacidade física, auditiva, visual ou mental. Nesse sentido, pensamos que a simples eliminação do parágrafo único do art. 1º do projeto de lei deixará a proposição mais simples e clara, uma vez que a menção à “pessoa com deficiência” do *caput* desse artigo já delimita de forma completa os destinatários dos veículos sujeitos ao incentivo fiscal.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.348, de 2015, com a adoção da emenda supressiva que apresentamos, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.325, de 2015

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.348, de 2015

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ADAIL CARNEIRO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ADAIL CARNEIRO

Relator